

TC 036.828/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Terezinha - PE

Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), prefeito do Município de Terezina/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, (peça 9) firmado com o Ministério do Turismo e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Reforma da Praça Dom Francisco Pereira Lopes”.

HISTÓRICO

2. Em 9/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1854/2018.

3. O Contrato de repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, foi firmado no valor de R\$ 161.000,00, sendo R\$ 156.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 19/11/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/1/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 95.799,60 (peça 20).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo (MTur) ao município de Terezinha/PE por meio do Contrato de Repasse 306.478-43/2009.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 89.213,15, imputando-se a responsabilidade a Alexandre Antônio Martins de Barros, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 16/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/1/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Alexandre Antônio Martins de Barros, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 31/10/2017, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 119.215,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Alexandre Antônio Martins de Barros	015.020/2015-0 (TCE, encerrado), 005.759/2017-0 (CBEX, encerrado), 010.435/2017-4 (TCE, aberto), 020.455/2017-8 (TCE, aberto), 008.475/2020-2 (CBEX, encerrado), 008.476/2020-9 (CBEX, encerrado) e 005.083/2019-2 (CBEX, encerrado)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Alexandre Antônio Martins de Barros	165/2019 (R\$ 39.435,72) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1684/2018 (R\$ 62.091,70) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Alexandre Antônio Martins



de Barros (CPF: 820.157.754-04) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 18/1/2015.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Terezina/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, com vigência de 30/12/2009 a 19/11/2014, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 18/1/2015.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 8, 24, 15, 9, 1 e 20.

17.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea “a”), Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), Decreto-Lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art.11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e cláusula terceira, item 3.2, letra “e”, e décima segunda do Contrato de Repasse 306.478-43/2009.

17.1.4. Débito relacionado ao responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2012	89.213,15

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/4/2020: R\$ 133.507,48

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.



17.1.6. **Responsável:** Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04).

17.1.6.1. **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 18/1/2015.

17.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 19/11/2014.

17.1.6.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, o qual se encerrou em 18/1/2015.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

17.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

17.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

17.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 2, 23, 9 e 1.

17.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula terceira, item 3.2, letra “e”, e décima segunda do Contrato de Repasse 306.478-43/2009.

17.2.4. **Responsável:** Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04).

17.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, o qual se encerrou em 18/1/2015.

17.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 19/11/2014.

17.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da



prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. Encaminhamento: audiência.

18. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (Siconv), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Alexandre Antônio Martins de Barros, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 19/1/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Alexandre Antônio Martins de Barros, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Terezina/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, com vigência de 30/12/2009 a 19/11/2014, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 18/1/2015.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 8, 24, 15, 9, 1 e 20.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea “a”), Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), Decreto-Lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art.11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e cláusula terceira, item 3.2, letra “e”, e décima segunda do Contrato de Repasse 306.478-43/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/4/2020: R\$ 133.507,48

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 18/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 19/11/2014.

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, o qual se encerrou em 18/1/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 2, 23, 9 e 1.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula terceira, item 3.2, letra “e”, e décima segunda do Contrato de Repasse 306.478-43/2009.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, o qual se encerrou em 18/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 19/11/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da



prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

f) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

SecexTCE,
em 15 de Abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5